



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 3203/2023

EMENTA: INDICAMOS A PREFEITURA A ADOÇÃO DE PL QUE INSTITUI MECANISMOS ATRAVÉS DA RETENÇÃO DAS PARCELAS REPASSADAS PELO MUNICÍPIO, EM CONTA VINCULADA, PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO NAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

SENHOR PRESIDENTE,

CONSIDERANDO que a terceirização nos serviços públicos, vem se expandindo cada vez mais, diante do projeto de desmonte sociais, no que diz respeito aos direitos trabalhistas e também da valorização do servidor público de carreira.

CONSIDERANDO que a terceirização, de acordo com quem a praticam trás custos menores, mas tem como consequência a submissão da classe trabalhadora às mais variadas condições de vulnerabilidade, como baixos salários, condições e precariedade – com maiores índices de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais – falta de estabilidade, incentivo ao trabalho análogo à escravidão e ainda ações fraudulentas quando da contratação das terceirizadas (a exemplo do dumping social, que a fraude obtida pela sonegação dos direitos sociais das trabalhadoras e trabalhadores).

CONSIDERANDO que constantemente temos notícias de empresas terceirizadas do município que atrasam ou não pagam os salários e encargos de seus colaboradores, o que gera transtornos aos colaboradores destas empresas, e aos cidadãos de nossa cidade, que tem os serviços prestados por estas empresas ininterrompidos.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CONSIDERANDO que devemos diante desta realidade, que infelizmente tem sido corriqueira em nosso município, proteger os trabalhadores terceirizados, de atrasos ou da inadimplência no pagamento de encargos devido a esses trabalhadores por parte das empresas contratadas, apresentamos ao Prefeito Municipal a seguinte Indicação de Proposta Legislativa.

INDICO que se oficie ao Sr. Prefeito Municipal, no sentido de determinar, através dos órgãos competentes, a elaboração de PL para envio a esta Casa Legislativa nos seguintes termos:

Projeto de Lei que Institui mecanismos, através da retenção das parcelas repassadas pelo Município, em conta vinculada, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de empresas terceirizadas no âmbito do município de Ribeirão Preto.

Art. 1º – Ficam instituídos por essa Lei os mecanismos pelos quais os editais de licitação e contratos de serviços continuados do Município de Ribeirão Preto, deverão observar para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Art. 2º – As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, décimo terceiro salário e multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades do Município de Ribeirão Preto às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositados exclusivamente em banco público oficial, em conta vinculada para tal propósito.

Art. 3º – Do valor faturado pelas empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados, deverá ser retido mensalmente o percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativas às férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

décimo terceiro salário que deverá ser depositado exclusivamente em banco público oficial, em conta vinculada para tal propósito.

§1º – Deverá também ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas, as parcelas de mesma natureza das elencadas no *caput* deste dispositivo, desde que previstas em convenções e acordos coletivos, respeitando o limite percentual previsto no regulamento.

§2º – Os depósitos tratados no *caput* deste artigo devem ser realizados em conta vinculada, bloqueada para movimentação, aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação autorizada somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

Art. 4º – A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 5º – Os depósitos de que trata o art. 3º desta Lei, serão efetuados com o acréscimo do lucro proposto pela contratada.

Art. 6º – O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

- I – décimo terceiro salário;
- II – férias e abono de férias;
- III – impacto sobre férias e décimo terceiro salário;
- IV – multa do FGTS.

Parágrafo único – Os valores recolhidos para ao atendimento deste artigo serão adquiridos através da aplicação de percentuais e valores constantes na proposta.

Art. 7º – Deverá ser firmado acordo de cooperação entre os órgãos contratantes e o banco público oficial, que terá efeito subsidiário à presente Lei, determinando os termos para abertura da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 8º – A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame dependerá dos seguintes atos:

I – solicitação do órgão contratante, mediante ofício, de abertura de conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, no nome da empresa, conforme disposto no art. 4º desta Lei, na forma do regulamento.

II – assinatura, pela empresa contratada, no ato da regularização da conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, de termo específico da instituição financeira oficial, que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 9º – Os saldos da conta vinculada, bloqueada para movimentação, serão remunerados pelo índice da caderneta de poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 10 – o *quantum* referente às provisões de encargos trabalhistas citados no art. 2º, depositados na conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

Art. 11 – Na esfera dos órgãos públicos, a autoridade competente, irá dispor sobre o setor responsável por definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor responsável por conferir a aplicação sobre as folhas de salários mensais das empresas a realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 12 – A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para resgatar os valores referentes a despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada no prazo de 30 dias de sua promulgação.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT

